

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.388, de 2006, na origem), da Deputada Perpétua Almeida, que *institui o Dia Nacional do Artesão.*

**RELATOR:** Senador **DELCÍCIO DO AMARAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.388, de 2006, na origem), da Deputada Perpétua Almeida, propõe, nos termos de seu art. 1º, instituir o Dia Nacional do Artesão, a ser celebrado anualmente, no dia 19 de março. Em seu art. 2º, a proposição estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Originalmente, o Projeto de Lei nº 7.388, de 2006, composto de quatorze artigos, propunha não apenas a instituição do Dia Nacional do Artesão, como também a regulamentação dessa atividade como profissão. A escolha do dia refere-se à data tradicional de celebração do Dia de São José, uma efeméride que consta do calendário católico e da cultura popular brasileira.

Submetido à apreciação das Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada nos termos de substitutivo, cuja versão final é agora submetida, com foro de decisão terminativa, a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Ao PLC nº 75, de 2011, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a que ora é analisada, conforme preceitua o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição de datas comemorativas pelo Congresso Nacional, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu uma série de critérios restritivos, tendo em vista que, em passado recente, o Congresso Nacional aprovou proposições com esse teor, sem que, efetivamente, houvesse alcance “nacional” para a instituição de tais efemérides. Na falta de uma regulamentação específica, foi aprovada uma profusão de leis dessa natureza, para inúmeras profissões ou segmentos profissionais extremamente especializados, o que acabou por banalizar as próprias datas, e não valorizar a quem se pretendia homenagear.

Em resposta a tal situação é que foi editada uma norma específica, a Lei nº 12.345, de 2010. No Senado Federal, em atendimento ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) definiu os procedimentos a serem seguidos em relação às proposições que visam instituir datas comemorativas.

Pelo exposto no referido parecer, deve prosseguir normalmente a tramitação do PLC nº 75, de 2011. Entretanto, é necessário que a proposição atenda ao critério de alta significação, explicitado no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, como frisa o voto do referido Parecer da CCJ.

Por “artesão”, no contexto brasileiro, entende-se uma variedade de trabalhadores tão ampla quanto a própria riqueza cultural de nossa sociedade. Seja em trabalhos com couro, metais, madeira, tecidos ou combinações desses e de outros materiais, esses profissionais respondem, em boa parte, pela própria memória e patrimônio imaterial brasileiro. Isso se faz notório, entre tantos lugares, em cidades como Juazeiro do Norte (CE), Tracunhaém (PE) ou Campo Grande (MS). Assim sendo, os artesãos representam a verdadeira face da identidade brasileira, seja nas imagens de santos e nas xilogravuras vendidas na região do Cariri, seja nos bonecos de barro inspirados na criação de Mestre Vitalino, seja na cerâmica confeccionada pelos índios Kadiwéu, da região da Serra da Bodoquena, em Mato Grosso do Sul.

Conforme preceitua o art. 215 da Constituição Federal, o propósito do PLC nº 75, de 2011, se insere entre as obrigações do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Como decorrência desse mandamento constitucional, o Estado deve também proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. E, como parte desse reconhecimento, leis podem e devem fixar datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Nesse contexto, entendemos que as tradições artesanais – os modos de saber e de fazer objetos a um só tempo utilitários e artísticos – remontam a todos os grupos formadores da identidade multicultural brasileira, isto é, a europeus, africanos e ameríndios e, mais recentemente em nossa história, a orientais.

Do ponto de vista econômico, o artesanato responde pela inclusão social de milhares de famílias que conservam tradições e assim obtêm o sustento, seja em forma de roupas, acessórios de moda, artigos de decoração, objetos comprados avidamente por turistas brasileiros e estrangeiros. Estima-se que o artesanato envolve 8,5 milhões pessoas, que respondem por 2,8% do PIB brasileiro. Essa participação no PIB é relevante, mas pode aumentar ainda mais, se o ofício artesanal evoluir de atividade provisória e complementar à geração de emprego e renda para se tornar empresa competitiva orientada para negócio.

É tão relevante o artesanato, que dele se ocupa o Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Micro Empresas (SEBRAE), que o considera como um setor de grande importância na geração de ocupação e renda em comunidades carentes do país. Diante de tal relevância, o Sebrae mantém programas de capacitação que ajudaram os artesãos a aperfeiçoar a gestão dos negócios e a aumentar a competitividade de seus produtos, por meio da pesquisa e mistura de matérias-primas, de novas técnicas, do design e da tecnologia. Como parte do trabalho, favorece inserção dos artesãos em associações e cooperativas, o que os leva a novas práticas mercadológicas, como a participação em feiras e eventos, fundamentais para a divulgação do artesanato brasileiro no país e no exterior.

Com a autoridade que desfruta na área, o Sebrae estima que a atividade de artesanato está presente em 64,3% dos municípios brasileiros, tendo como base a Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC 2006, realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Cultura.

Em Mato Grosso do Sul, por exemplo, além da beleza, observa-se na prática do artesanato uma característica hoje considerada fundamental: a sustentabilidade ambiental, pois costuma lançar mão de produtos já utilizados em outros processos, ou reaproveita itens que, de outra forma, iriam para o lixo. Uma dessas riquezas é a reciclagem do osso bovino, couro e restos de madeira. Naquele Estado, há investimento em diversos projetos para promover a valorização da atividade, com exposições temporárias que divulgam, valorizam e comercializam o artesanato regional. E, pelo que sabemos, o mesmo ocorre de Norte a Sul do Brasil. Assim sendo, entendemos que o critério de alta significação previsto na Lei nº 12.345, de 2010, e recomendado pela CCJ está atendido.

Além do mérito e juridicidade, cabe à CE apreciar igualmente a constitucionalidade e a adequação às normas de redação legislativa, aspectos sobre os quais não há qualquer reparo a fazer.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.388, de 2006, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator